

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA DUQUE DE CAXIAS – RJ**

Processo sob o nº 0043514-08.2018.8.19.0021

Recuperação Judicial

**PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – Em Recuperação Judicial e outras
("Recuperandas")** já devidamente qualificadas por seus advogados que subscrevem,
nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm,
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que segue:

As Recuperandas são demandadas na ação trabalhista
atuada sob o nº 0001032-14.2015.5.10.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho
da comarca de Brasília – DF, promovida pelo Sr. Alexandre Jurumenha Malaquias –
"Reclamante".

Pois bem. O Reclamante, Sr. Alexandre Jurumenha
Malaquias, é credor sujeito aos efeitos do presente procedimento recuperacional



ajuizado pelas petionárias, cujo crédito se encontra devidamente arrolado, em sua integralidade, no Quadro Geral de Credores, Classe I.

Ocorre que, o Reclamante, buscando receber seu crédito de forma mais célere e egoística e, diga-se, **indevidamente**, na ação supracitada, procedeu com pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das Recuperandas, que restou parcialmente frutífero, constringindo a monta de **R\$ 41.415,65 (quarenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) – que se encontram depositados no M.M. Juízo Trabalhista.**

Ato seguinte, a Recuperanda se manifestou naqueles autos, requerendo o imediato desbloqueio das quantias ali constringidas considerando que *I)* se tratam de valores indispensáveis ao soergimento das Recuperandas que, empregando grandes esforços, vêm lutando para adimplir com os compromissos firmados com a coletividade de credores e demais despesas correntes e, principalmente, *II) o crédito discutido na reclamação trabalhista em comento é manifestamente concursal, se sujeitando integralmente aos efeitos do processo de Recuperação Judicial das petionantes, sendo certo que o credor, Alexandre Jurumenha Malaquias, deverá receber seus créditos neste procedimento recuperacional, evitando o favorecimento de um credor em detrimento dos demais, o que incorreria em crime falimentar, que poderia ensejar a convalidação da presente Recuperação Judicial em Falência.*

Se não bastasse tudo isso, conforme depreende-se de recente decisão proferida por este II. Juízo, o *stay period* em favor da Recuperandas foi prorrogado – o que, *per si*, impede o prosseguimento dos atos expropriatórios em seu desfavor.

No entanto, apesar dos fortes argumentos ali traçados e da vigência do *stay period* – D. Juízo Trabalhista, viu por bem, manter o bloqueio dos valores ali constringidos, conforme decisão que segue:





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



*Decido. Preliminarmente intime-se a reclamada para apresentar plano de recuperação judicial. Prazo de 20 dias. Nada a deferir em relação ao valor de id 1649c85, por se tratar de homologação de cálculos. Determino a Secretaria que realize diligências relativas a localização do depósito de id 672c037. Atualizem-se os cálculos e expeça-se certidão de crédito. **Em relação aos valores depositados, estes ficarão disponíveis neste processo, até que o Juízo competente requeira via ofício.** (grifo nosso)*

Ora, Excelência, absurda a manutenção da penhora! Isso porque, inobstante aos relevantes pontos já expostos, é certo que a referida penhora recai sobre bem essencial à manutenção da atividade econômica das Recuperandas e incorre em sérios risco ao sucesso do processo de Recuperação Judicial, fazendo-se necessária a deliberação da matéria pelo d. juízo recuperacional, competente para tanto.

Veja, conforme se extrai pela Súmula nº 480 do E. STJ o Juízo da Recuperação Judicial somente é competente para deliberar sobre a constrição de patrimônios abrangidos pelo Plano de Recuperação da Empresa e que causará impacto a efetivação do Processo de Recuperação Judicial, a manutenção da atividade econômica e ao pagamento dos demais créditos sujeitos ao concurso de credores.

É o que se verifica no presente caso! Uma vez que a penhora efetuada sobre os ativos financeiros das Recuperandas certamente trará impactos negativos ao seu soerguimento e à efetivação do seu processo de Recuperação Judicial, uma vez que o cumprimento de seus compromissos e pagamento dos credores são realizados através de seus ativos financeiros.

Assim, a penhora em comento, prejudicará seu fluxo de caixa e deixará as Recuperandas em falta com seus funcionários, prestadores de serviços e credores arrolados ao Processo de Recuperacional, podendo resultar até na sua convalidação em falência, desvirtuando os ditames da Lei 11.101/05, estabelecidos em seu art. 47:

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Inclusive, é nesse sentido, que as alterações a Lei nº 11.101/05, trazidas pela Lei nº 14.112/20, buscam extirpar qualquer dúvida quanto a competência exclusiva do d. juízo da recuperação judicial para deliberar acerca dos patrimônios da Recuperanda, justamente pelo conhecimento dos bens que, de fato, importam risco a atividade empresarial da Empresa:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)*

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

E mais. Quanto a esta controvérsia, o C. STJ possui entendimento firme e uníssono no sentido de que, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo exclusivo da Recuperação Judicial deliberar sobre atos constritivos contra a empresa, ainda que realizados anteriormente ao pedido e processamento da Recuperação Judicial, **sejam eles para satisfação de valores concursais ou não.** Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176850 - SP (2020/0342797-2) DECISÃO Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, sendo suscitante SAYDER TRANSPORTES EIRELI - Em Recuperação Judicial e SAYDER

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS



RN LOGÍSTICA LTDA. - EPP - Em Recuperação Judicial, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP, a 19ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSARJ (...). O conflito de competência tem seu âmbito de cognição restrito à definição do juízo apto a prestar a jurisdição em determinado processo, não podendo este incidente ser utilizado como sucedâneo recursal para se obter, por via transversa, pronunciamento judicial acerca de aspectos relacionados a outros temas passíveis de recurso próprio. 3. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no CC 167.456/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020) Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ para definir a natureza do crédito e analisar essencialidade dos bens constrictos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de abril de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA Relator¹

Portanto, sendo o bem penhorado de notória essencialidade para a atividade empresarial das Recuperandas, bem como ao sucesso do seu processo de Recuperação Judicial, é indispensável a suspensão de todos os atos executórios em discussão e a deliberação pelo d. juízo recuperacional acerca da medida, sob pena de violação dos princípios da Lei 11.101/05 que busca a manutenção da atividade econômica da empresa em crise e a preservação de sua função social.

Pelo todo o exposto, frente a competência exclusiva deste D. Juízo Recuperacional para deliberar acerca da redução patrimonial das Recuperandas, bem como a recusa do II. Juízo Trabalhista em desbloquear os valores ali constrictos, **requer se digne a este d. juízo a revogação da ordem de penhora sobre os ativos financeiros das Recuperandas, bem como dos atos expropriatórios decorrentes da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0001032-14.2015.5.10.0001 – determinando a imediata devolução dos valores ao caixa das empresas atacadas pelo ato.**

¹ STJ - CC: 176850 SP 2020/0342797-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 03/05/2021



Outrossim, se a liberação direta às Recuperandas não for o entendimento deste Nobre Magistrado, requer, desde já que este D. Juízo determine, via ofício, a remessa dos valores constritos nos autos da ação trabalhista à este processo recuperacional, para que fiquem depositados no presente processo de Recuperação Judicial, considerando que Vossa Excelência é o único competente para dirimir sobre o patrimônio das Recuperandas.

Por fim, ressaltando a transparência sempre existente entre as Recuperandas e este Douto Juízo, serve a presente também para informar a alteração da conta para recebimento/gerenciamento da folha de pagamento do Grupo Embrase/Personal – alterando de MS - Serviços de Construções, Investimento e Participações LTDA > CNPJ 20.793.879/0001-83 para Adriano Galhera Sociedade de Advogados > CNPJ 24.190.368/0001-28

Requer que as futuras intimações e publicações decorrentes da presente Execução sejam feitas, **exclusivamente**, em nome do patrono **ROBERTO CARLOS KEPPLER**, inscrito na **OAB/SP** sob o nº 68.931, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.
Duque de Caxias, 23 de agosto de 2022.

Roberto Carlos Keppler
OAB/SP 68.931
OAB/RJ 236.752

Simone Zaize de Oliveira
OAB/SP 132.830

Antonio Lima Cunha Filho
OAB/SP 267.842

Anna Maria Harger Pizani
OAB/SP 387.236

